

Parecer Parecer Jurídico IMPAR - 031/2026

De: Lucas A. - IMPAR-PROJU

Para: IMPAR-PROJU - PROCURADORIA JURÍDICA

Data: 25/03/2026 às 08:31:04

Setores envolvidos:

IMPAR-PROJU

Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021

Identificação do Processo Físico:

Proc. Administrativo 1.745/2026

Anexos:

Parecer_juridico_impar_031_2026_Contratacao_Inexigibilidade.pdf

Processo Administrativo 1 Doc nº 1.745/2026

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Araguaína – IMPAR

Empresa Indicada: ATUARIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ Nº 02.535.916/0001-71

Assunto: Análise jurídica da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria atuarial, visando à elaboração da Avaliação Atuarial 2026, ano-base 2025, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Araguaína – IMPAR.

Fundamento Apontado: art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021

PARECER JURÍDICO Nº 31/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL. ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL 2026, ANO BASE 2025. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, DESDE QUE OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA E A DEVIDA PUBLICIDADE DOS ATOS. PARECER FAVORÁVEL AO DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa ATUARIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- CNPJ nº 02.535.916/0001-71, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria atuarial para a elaboração da Avaliação Atuarial 2026, ano-base 2025, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína – IMPAR.

Conforme se extrai dos autos, a demanda foi formalizada por meio do Ofício Intersetorial nº 8.207/2026, Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 006/2026, no qual a unidade requisitante consignou que a contratação se destina à realização de estudo técnico obrigatório para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, com a finalidade de mensurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, assegurar sua

sustentabilidade e garantir a regularidade junto aos órgãos de controle e supervisão. Também constam dos autos, os seguintes documentos instrutórios:

- a) Ofício Intersetorial nº 8.207/2026;
- b) Plano de Contratações Anual – PCA 2026;
- c) Portarias de designação da EPAC e da CPL;
- d) QDD;
- e) Orçamentos;
- f) Mapa de Preços;
- g) Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 003/2026;
- h) Informação sobre a existência de crédito orçamentário;
- i) Justificativa da inviabilidade de competição e escolha do fornecedor;
- j) Justificativa do preço;
- k) Razão da escolha do fornecedor;
- l) Termo de Referência.

Pelos documentos juntados, verifica-se que a demanda administrativa foi formalizada pela unidade requisitante, que destacou a necessidade da contratação em razão da obrigatoriedade de realização da avaliação atuarial anual do RPPS, instrumento técnico indispensável à verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, à manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e ao adequado planejamento da gestão previdenciária municipal.

O Estudo Técnico Preliminar consignou que a contratação é necessária para garantir a solvência do regime, subsidiar o cumprimento das exigências do art. 40 da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/1998, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como para preservar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. O ETP assinala ainda que o IMPAR não dispõe, em seu quadro funcional, de profissional com habilitação específica e registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA apto a subscrever os produtos exigidos, além de apontar a natureza predominantemente intelectual do objeto e a necessidade de expertise especializada em RPPS.

Do Termo de Referência consta que o objeto compreende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria atuarial, visando à elaboração da Avaliação Atuarial 2026, ano-base 2025, do RPPS do Município de Araguaína-TO, abrangendo a emissão do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, Nota Técnica Atuarial e demais documentos exigidos pela Portaria MTP

nº 1.467/2022 e orientações do Ministério da Previdência Social.

O mapa de preços informa que o valor apresentado pela empresa ATUARIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA corresponde a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), com prazo de execução de 30 dias e vigência contratual de 180 dias, sendo juntados ainda, referências de contratações similares e documentos fornecidos para efeito comparativo.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico tem por finalidade examinar a regularidade jurídico-formal da contratação direta pretendida, à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à presença dos pressupostos autorizadores da inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, inciso III, alínea “c”, bem como verificar a suficiência da instrução processual para o prosseguimento do feito.

A manifestação jurídica, nesse contexto, possui natureza de controle prévio de legalidade, incidindo sobre a adequação do enquadramento legal da hipótese de contratação direta; a compatibilidade entre o objeto pretendido e a hipótese normativa invocada; se estão presentes requisitos legais mínimos como presença de justificativa da necessidade administrativa, da demonstração da inviabilidade de competição, motivação da escolha do fornecedor, justificativa do preço e a compatibilidade da contratação com os princípios da Administração Pública e com o regime jurídico das contratações públicas.

Cumprе registrar, todavia, que este parecer não substitui a análise técnica da área demandante, da equipe de planejamento, da autoridade competente, do fiscal do contrato ou do controle interno, nem adentra na valoração estritamente técnica do conteúdo atuarial. A apreciação jurídica ora empreendida recai, assim, sobre a legalidade do procedimento, a congruência da motivação administrativa e a aderência dos documentos

produzidos às exigências da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade dos setores técnicos quanto às informações de fato e aos aspectos especializados que deram suporte à escolha administrativa.

Do regime jurídico aplicável às contratações públicas

A contratação pública, inclusive quando realizada de forma direta, submete-se ao regime constitucional e legal que rege a atuação administrativa, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, motivação e interesse público.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Em se tratando de contratação direta, a observância de tais princípios é cogente, exigindo-se motivação qualificada, justamente porque a Administração excepciona a regra geral do dever de licitar.

Da regra constitucional de licitar e da excepcionalidade da contratação direta

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133, que estabeleceu as novas normas gerais de licitação e contratações públicas, que prevê como regra que toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade

em si mesma, por isso, o próprio Art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu, em seus Arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos Arts. 74 e 75 da referida Lei.

Os dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permitem concluir que a validade da contratação direta está condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Assim, a inexigibilidade não constitui faculdade desvinculada de fundamentação, mas hipótese excepcional que somente pode ser utilizada quando demonstrada, de forma concreta e suficiente, a inviabilidade de competição e o enquadramento do objeto nas hipóteses legalmente admitidas.

Da hipótese legal de inexigibilidade invocada nos autos

A hipótese jurídica indicada no processo é a prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021. Transcreve-se o dispositivo legal:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A mesma Lei, ao conceituar notória especialização, estabelece no art. 6º, inciso XIX:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”

Do cotejo entre os dispositivos legais, extrai-se que a contratação direta com fundamento no art. 74, III, “c”, pressupõe, cumulativamente: que o objeto corresponda a serviço técnico especializado; que se trate de serviço de natureza predominantemente intelectual; que o contratado seja profissional ou empresa de notória especialização; que reste caracterizada a inviabilidade de competição; e que o processo esteja formalmente instruído com os documentos e justificativas exigidos em lei.

Do enquadramento do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual

O objeto descrito no processo consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria atuarial, incluindo elaboração da Avaliação Atuarial 2026, emissão do DRAA, Nota Técnica Atuarial, Teste de Aderência, suporte ao CADPREV e demais produtos correlatos exigidos pela regulamentação aplicável ao RPPS. Tal objeto se amolda, à categoria de assessoria ou consultoria técnica, expressamente prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

A natureza do serviço é nitidamente predominantemente intelectual, porque envolve atividade técnica especializada fundada em conhecimento científico

específico, juízo profissional qualificado, aplicação de metodologia atuarial, análise de dados biométricos, demográficos, estatísticos e financeiros, definição de premissas, elaboração de projeções de longo prazo e emissão de conclusões técnicas aptas a subsidiar decisões administrativas relevantes.

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

Nesse desígnio, o parágrafo 3º do referido Art. 74 assim dispõe:

Art. 74 omissis. (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse cenário de inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Outro requisito na Lei nº 14.133/2021 diz respeito à notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido.

Portanto, no âmbito da Lei nº 14.133/2021 também deve ser avaliado: I) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; II) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Assim, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista. O escolhido deve apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração. Quanto ao conceito de "notória especialização", é necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada".

O conceito lançado no § 3º do Art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo captável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante.

Da necessidade administrativa e da relevância pública da contratação

A necessidade administrativa encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, uma vez que a avaliação atuarial constitui estudo técnico obrigatório para os entes que mantêm Regime Próprio de Previdência Social, sendo essencial para mensurar os compromissos futuros do regime, aferir seu equilíbrio, orientar o plano de custeio e assegurar regularidade perante os órgãos de controle.

Os documentos técnicos também evidenciam que a contratação é imperativa para dimensionar com precisão os compromissos do plano de benefícios do IMPAR, constituindo ferramenta essencial de gestão para aferição da solvência do regime e

para manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Sob a ótica jurídica, sem adentrar no mérito administrativo, a motivação da contratação mostra-se compatível com o interesse público, porquanto voltada à preservação da regularidade previdenciária do Município, à segurança atuarial do regime próprio e à adequada governança do fundo previdenciário.

Da impossibilidade de execução direta pela Administração

Outro dado relevante para a juridicidade do procedimento é a demonstração de que a Administração não dispõe, em seu quadro, de meios próprios aptos a realizar o objeto com a segurança técnica requerida.

O Estudo Técnico Preliminar consignou a inexistência, no âmbito do Instituto, de corpo técnico próprio com habilitação específica em ciências atuariais e registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, requisito indispensável para a elaboração e subscrição dos produtos técnicos exigidos.

Essa constatação é juridicamente relevante porque revela que a Administração não está terceirizando atividade ordinária e simples, passível de absorção interna, mas buscando solução especializada para demanda técnica qualificada.

Da notória especialização da empresa escolhida

A inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, exige que a contratação recaia sobre profissional ou empresa de notória especialização.

No caso dos autos, a instrução processual aponta que a empresa escolhida atua no ramo específico de consultoria e assessoria atuarial, possuindo experiência em contratos correlatos com entes públicos e RPPS, conforme referenciado no mapa de preços e nas justificativas de escolha do fornecedor.

O conceito legal de notória especialização permite aferição a partir de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades da contratada.

Sob o prisma jurídico, os elementos juntados caminham no sentido de demonstrar a especialização da empresa selecionada, recomendando-se, por cautela administrativa, a conferência final da presença organizada dos documentos comprobatórios da qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, devendo a autoridade

administrativa se municiar de toda documentação para então auferir a cumprimento do requisito.

Da inviabilidade de competição no caso concreto

A inexigibilidade não decorre automaticamente da mera natureza técnica do serviço, sendo indispensável demonstrar a inviabilidade de competição. No caso sob análise, a inviabilidade de competição deve ser compreendida a partir da conjugação da natureza predominantemente intelectual do objeto, da exigência legal de notória especialização e da singular relevância dos produtos a serem entregues para a regularidade do RPPS, manutenção do CRP, definição de custeio e segurança da gestão previdenciária.

É importante consignar que a inviabilidade de competição, nesse contexto, não significa inexistência absoluta de outras empresas no mercado, mas impossibilidade de se promover competição efetiva em moldes estritamente objetivos suficientes para assegurar, por critério meramente competitivo, a seleção da proposta mais apta quando o elemento determinante é a especialização reconhecida e a adequação técnica do prestador ao objeto.

Da instrução do processo de contratação direta

A Lei nº 14.133/2021 exige formalização adequada do processo de contratação direta, assim dispondo o art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A partir das informações prestadas, deve a autoridade responsável a

verificação se o processo contém os elementos exigidos pelo art. 72, além da conferência final, antes da ratificação, da presença material de todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da futura contratada.

Da estimativa da despesa e da justificativa do preço

Nos termos do art. 72, incisos II e VII, a contratação direta deve conter estimativa da despesa e justificativa do preço. Além disso, dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No caso em exame, o valor total da contratação foi estimado em R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), conforme mapa de preços e justificativas constantes dos autos.

Sob a ótica jurídica, a justificativa do preço mostra-se formalmente presente e apoiada em elementos comparativos, não se vislumbrando, em princípio, óbice jurídico à conclusão de que o preço se encontra compatível com o mercado.

Da previsão no PCA e da disponibilidade orçamentária

Os autos devem registrar que a demanda está alinhada ao Plano de Contratações Anual de 2026, bem como que apontam a existência de informação sobre crédito orçamentário, para atender à exigência de planejamento e à demonstração de compatibilidade da despesa com o compromisso a ser assumido.

Cumprida à autoridade competente, por ocasião da autorização final da contratação, certificar-se da regularidade formal e material da dotação orçamentária indicada.

Da formalização, publicidade e eficácia do ajuste

Reconhecida a juridicidade da contratação direta, deve a Administração observar as exigências de formalização contratual, publicidade e eficácia dos atos, inclusive

com a divulgação pertinente nos meios legalmente exigidos e adoção das providências para designação de gestor e fiscal do contrato.

Também deverão ser observadas as regras de recebimento do objeto, liquidação e pagamento, na forma da Lei nº 14.133/2021 e do Termo de Referência aprovado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua competência consultiva e sob a ótica estritamente jurídico-formal, manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de consultoria e assessoria atuarial destinados à elaboração da Avaliação Atuarial 2026, ano-base 2025, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína – IMPAR, atendido os requisitos legais e os requisitos expostos no presente parecer.

Ou seja, opina-se, portanto, pela continuidade do pleito administrativo através da inexigibilidade, desde que previamente conferidos e mantidos hígidos todos os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica da empresa e de seu responsável técnico, justificativa do preço, disponibilidade orçamentária e demais requisitos legais pertinentes.

Recomenda-se, ainda, após a decisão da autoridade competente: a formalização do instrumento contratual; a publicação dos atos pertinentes na forma da lei; a designação formal de gestor e fiscal do contrato; e a observância integral das condições estabelecidas no Termo de Referência e na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína/TO, 25 de março de 2026

LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAÚJO

Procurador Municipal – designado ao IMPAR

Matrícula 046932 - OAB-TO nº 8050



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AB4C-46B3-BC05-AFED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAUJO (CPF 053.XXX.XXX-31) em 25/03/2026 08:31:38

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/AB4C-46B3-BC05-AFED>